



## **A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DOS DIREITOS HUMANOS NA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS**

**SILVA, Caroline Trennepohl; SILVEIRA, Denis Coitinho<sup>1</sup>.**

<sup>1</sup>*Deptº de Filosofia – ISP/UFPel*  
*Rua Alberto Rosa, n.154 – Caixa Postal 354 – CEP 96010-770. deniscoitinhosilveira@yahoo.com.br*

### **INTRODUÇÃO**

Buscando incentivar uma cultura de direitos humanos que seja comum a todos os povos, a intenção do trabalho é refletir acerca da fundamentação ética dos direitos humanos na teoria da justiça de John Rawls, nas obras *A Theory of Justice*, *Political Liberalism* e *The Law of Peoples*, a partir da reconstrução da ética kantiana, em debate com as teorias morais de Jürgen Habermas e Ernst Tugendhat.

A teoria da Justiça busca garantir princípios de justiça social, de modo a atribuir direitos e deveres às instituições básicas da sociedade, além de definir a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social. O objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade e, para reger essa estrutura, Rawls desenvolve dois princípios de justiça: o princípio da igual-liberdade, estipulando que as leis definidoras das liberdades fundamentais se apliquem igualmente a todos, e o princípio da igualdade equitativa de oportunidades, que juntamente com o princípio da diferença, definem que todos se beneficiem das desigualdades permissíveis na estrutura básica.

### **METODOLOGIA**

O procedimento metodológico adotado é o de uma pesquisa bibliográfica, com leitura, fichamento e análise dos principais textos de John Rawls (*A Theory of Justice*, *Political Liberalism* e *The Law of Peoples*), em que se investiga sua teoria da justiça e a fundamentação ética dos direitos humanos, e sua proximidade com as teorias de Kant, Habermas e Tugendhat, além dos principais textos de seus comentadores.

### **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A pesquisa analisa a teoria da justiça como equidade de John Rawls, considerando-a como sendo essencialmente um igualitarismo, e seu liberalismo político sendo razoável às diversas concepções das sociedades nacionais, e de relações entre povos e nações nas obras

trabalhadas.

Ele trabalha com duas concepções de posição original, uma a nível nacional, em que esta serve de modelo de representação para as sociedades liberais, e que as partes, representantes de indivíduos, escolhem os princípios de justiça que regerão sua estrutura básica; outra, de segundo nível, em que o véu de ignorância será um modelo de fundamentação para uma Sociedade de Povos, em que as partes, representando povos, deliberam sobre princípios de justiça a nível internacional.

Para o autor, entre os direitos humanos no plano interno dos Estados, temos o “*o direito à vida (aos meios de subsistência e segurança), à liberdade (à liberdade de escravidão, servidão e ocupação forçada, e a uma medida de liberdade de consciência suficiente para assegurar a liberdade de religião e pensamento), à propriedade (propriedade pessoal) e à igualdade formal como expressa pelas regras de justiça natural (isto é, que casos similares devem ser tratados de maneira similar)*” (LP, §8.2, p. 85).

Ao elaborar os princípios de justiça aplicáveis às nações (LP§4), o autor determina como sexto princípio que “*os povos devem honrar os direitos humanos*” (LP, §4.1, p. 48). Ao especificar quais os direitos humanos no Direito dos Povos, ele explica que se trata de uma classe especial de direitos urgentes, citando-os em seguida: “*a liberdade que impede a escravidão ou servidão; a liberdade (mas não igual liberdade) de consciência; e a segurança de grupos étnicos contra o assassinato e o genocídio*” (LP, §10).

Fundamentando sua teoria, encontramos a figura da *posição original (original position)*, usada para interpretação das circunstâncias de escolha das partes na situação inicial. Busca-se aqui mostrar a razoabilidade de certas restrições impostas a argumentos a favor de princípios de justiça, e conseqüentemente, a estes princípios. Para impor essas restrições, os homens na posição original ignoram contingências que permitem que haja discórdia. Tratando da posição original como modelo de representação, Rawls explica que “*a posição original com um véu de ignorância é um modelo de representação para as sociedades liberais*” (LP, §3.1, p. 39).

A intenção do véu de ignorância é configurar um procedimento equitativo, fazendo com que as partes escolham princípios somente com base em ponderações gerais. Aqui, as partes não conhecem seu lugar na sociedade ou mesmo as circunstâncias de sua própria sociedade, sabendo apenas que esta está sujeita as circunstância da justiça e suas conseqüências. Elas conhecem apenas fatos genéricos a respeito da sociedade humana, genéricos mas capazes de influenciar a escolha dos princípios de justiça.

Para a justiça como equidade, os princípios que seriam escolhidos na posição original são idênticos aos compatíveis com nossos juízos ponderados, descrevendo assim nosso senso de justiça. A melhor análise do senso de justiça de alguém é aquela compatível com seus juízos em equilíbrio reflexivo (*reflexive equilibrium*), e esse estado é aquele que resulta da ponderação das “*diversas concepções propostas e de ter ou bem reconsiderado os próprios juízos para que se adaptem a uma delas, ou bem se apegado a suas convicções iniciais*” (TJ, §9. p.59). Nossos juízos ou convicções refletidas são aquelas nas quais nossa capacidade de julgamento foi plenamente exercida, sem distorções.

Quanto ao procedimento do consenso sobreposto (*overlapping consensus*), este fundamenta a déia de justificação pública. Nele buscamos um consenso entre doutrinas abrangentes e razoáveis, em que a justiça como equidade seja entendida como uma visão auto-sustentada, expressando uma concepção política de justiça. Segundo a idéia de razão pública (*public reason*), tanto as questões constitucionais essenciais como os elementos de justiça básica se fundamentarão em valores políticos que podem ser endossados por todos os cidadãos, na forma de um consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes.

## CONCLUSÕES

A teoria da justiça como equidade é a culminação de uma tradição contratualista que encontra suas raízes em Immanuel Kant. Tanto em Rawls como em Kant, as contingências naturais não devem influenciar as escolhas, o que se observa pelo uso de modelos de representação como o imperativo categórico, ou o véu de ignorância. “*Agir com base nos princípios de justiça é agir com base em imperativos categóricos, no sentido de que eles se aplicam a nós quaisquer que sejam os nossos objetivos específicos*” (TJ, § 40, p. 314). Porém, fugindo do fundacionalismo moral kantiano, Rawls opta pelo construtivismo político, além do compatibilismo entre doutrinas abrangentes, e pelo pluralismo, com sua prioridade do razoável sobre o racional.

Ao mesmo tempo, a teoria da ação comunicativa, de Jürgen Habermas, encontra sua compatibilidade com a justiça como equidade na esfera da razão pública (*public reason*). Para que haja um consenso sobreposto, baseado em um equilíbrio reflexivo, é necessária uma prática comunicativa. Porém, enquanto Rawls fundamenta-se no funcionamento das instituições, apoiado em uma cultura de fundo comum (*background culture*), e em uma idéia de razão pública restrita, Habermas espera um consenso oriundo da comunicação entre os agentes diversos, definidos de forma ampla. Aqui há um fundacionalismo, o que Rawls rejeita, renunciando a uma exigência de fundamentação última, com seu apelo ao razoável.

Assim, busca-se construir uma cultura de direitos humanos que possa ser partilhada por todos os povos, destacando-se na teoria rawlsiana o igualitarismo, a democracia deliberativa e os princípios de não-instrumentalização e de julgamento imparcial, assegurando a reciprocidade. Parte-se de uma hipotética *posição original* de igualdade, criada para conceber determinada concepção de justiça, caracterizada pelo fato de que ninguém ali conhece seu lugar na sociedade, classe, status social ou concepção de bem, estando como que cobertos por um *véu de ignorância*. As partes escolherão determinados princípios de justiça, em uma situação inicial que é equitativa. A figura do *equilíbrio reflexivo* é usada no confronto de nossos juízos com as circunstâncias contratuais estabelecidas, buscando adaptar os princípios aos nossos juízos ponderados. Dessa forma, os princípios de justiça são formulados como um *consenso sobreposto* sobre as várias doutrinas abrangentes razoáveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HABERMAS, Jürgen; *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1992.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997. Vol.I e II.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 1997.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971.

\_\_\_\_\_. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.

\_\_\_\_\_. *The Law of the Peoples*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2001.

\_\_\_\_\_. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. A. Pisetta e L.M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. *O Liberalismo Político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2.ed. São Paulo: Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. *O Direito dos Povos*. Trad. L.C. Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REX, Martin. *Rawls's Law of the Peoples: A Realistic Utopia?* New York: Blackwell Publishing, 2006.

TUGENDHAT, Ernst. *Vorlesungen über Ethik*. Frankfurt: Suhrkamp, 1993

\_\_\_\_\_. *Lições sobre Ética*. 4.ed. Tradução Ernildo Stein e Ronai Rocha . Petrópolis: Vozes, 2000